

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 06000003887/10

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 40613 aplicado em desfavor de Jucielle Costa, constando como descrição da infração *“Transportar produto ou subproduto florestal acima de 5% do efetivamente declarado ou acobertado. Infração considerada grave. Incidência de pena pelo ato: 06050300957/08 – DCC: 112963-B.”*

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$29.395,01 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo), conforme Código da Infração 361 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 11 de outubro de 2012.

Diz a defesa em seu pedido:

*“Consoante dos fatos expostos na exordial, requeiro a este Respeitável Conselho a reapreciação dos termos deste Processo Administrativo e o conseqüente cancelamento do auto de infração 40613/2010, bem como requeiro, subsidiariamente, a adequação do valor do auto de infração às condições financeiras desta recorrente, por tratar-se de pessoa pobre na acepção da palavra, que atualmente não exerce função remunerada, bem como requerer a utilização do valor pago e não utilizado a título de taxas, as quais estão anexas à peça inicial, para o devido abatimento no valor da autuação.”*

**II – ANÁLISE**

Diz o Código de Infração 361 do ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08:

**Código da infração 361**

*Descrição da infração: Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado.*

*Classificação Grave*

*Incidência da pena Pelo ato*

*Penalidades Multa simples*

*Valor da multa R\$ 551,56 a R\$ 1.654,70 por ato, acrescido de:*

*A - R\$ 22,05 por st de lenha*

*B - R\$ 55,15 por mdc de carvão*

*C - R\$ 22,05 por moirão*

*D - R\$ 11,02 por estaca para escoramento*

*E - R\$ 5,51 por caibro*

*F - R\$ 242,68 por m<sup>3</sup> de madeira in natura*

*Outras cominações - Apreensão de todo o produto ou subproduto florestal e perda do volume excedente*

*- Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração até a realização do depósito do produto e liberação da autoridade competente.*

*- Custas de deslocamento e de armazenamento*

*- Reparação ambiental*

*- Reposição florestal*

Quanto ao recurso, observa-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo, limitando-se a pleitear a reapreciação dos termos contra o AI em tela com vistas ao cancelamento do Ato Administrativo ou a readequação do valor às suas condições financeiras, informando que não exerce função remunerada.

No presente caso restou configurada a infração segundo código aplicado, fato esse constatado ao analisar as planilhas apresentadas e o relatório detalhado de GCA disponível pelo CAF/SIAM.

Segundo DCC 112963/B, o volume declarado de carvão é de 3.500 mdc, tendo sido transportado 4.023 mdc, portanto superior em 523 mdc, volume sobre o qual fora valorada a multa pecuniária.

Considerando o dispositivo utilizado para lavrar o Auto de Infração, diz o mesmo da penalidade ao excedente acima de 5%. Dessa forma, entende-se que, ao excedente até 5% não se aplica o ato administrativo. No caso o excedente de 5% corresponde a 175 mdc que devem ser descontados do total de 523 mdc. Assim posto, a multa seria então valorada sobre esse excedente acima de 5%, que corresponde a 348 mdc, conforme abaixo:

- R\$ 551,56 pelo ato, mais R\$ 55,15 multiplicado por 348 mdc ultrapassados dos 5%.

### **III – CONCLUSÃO**

O Auto de Infração está corretamente aplicado considerando o histórico da ocorrência e o embasamento legal utilizado, devendo então prevalecer com seus efeitos legais.

Quanto a multa pecuniária, entendo a correção do valor conforme acima exposto, atribuindo o valor de R\$ 19.743,76, vertendo assim pelo DEFERIMENTO PARCIAL.

**DATA:** Pitangui, 28 de novembro de 2017.

  
José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8